

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 2 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, pleiteado pela UNAMA Faculdade da Amazônia de Rio Branco, com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201711427		
PARECER CNE/CES Nº: 143/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/2/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de autorização para a oferta do curso superior de Biomedicina, bacharelado, da UNAMA Faculdade da Amazônia de Rio Branco, com sede à Rua Rubens Carneiro, nº 536, bairro Abrão Alab, no município de Rio Branco, no estado do Acre, mantida pelo Ser Educacional S.A., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 04.986.320/0001-13, com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

Histórico

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada em 2017 por meio da Portaria MEC nº 290, de 6 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de março de 2017. Em 1º de setembro de 2017, por meio do Ofício nº 53/2017, a IES solicitou mudança do nome de Faculdade Maurício de Nassau de Rio Branco – FMN Rio Branco para UNAMA Faculdade da Amazônia de Rio Branco.

O Conceito Institucional (CI) da IES é 4 (quatro), obtido em 2015. Os cursos superiores ofertados na modalidade presencial obtiveram os conceitos que seguem, conforme pesquisa no sistema e-MEC, em outubro de 2020:

Cursos presenciais/grau	Ano	Conceito de Curso (CC)
Administração (Bacharelado)	2015	4
Ciências Contábeis (Bacharelado)	2016	4
Direito (Bacharelado)	2018	4
Educação Física (Bacharelado.)	2019	4
Enfermagem (Bacharelado)	2019	3
Gestão Comercial (Tecnológico)	2016	3
Logística (Tecnológico)	2016	3
Odontologia (Bacharelado)	2018	4
Psicologia (Bacharelado)	2018	4
Segurança no Trabalho (Tecnológico)	2015	4

Em 5 de setembro de 2017, a IES solicitou a autorização para oferta do curso superior de Biomedicina, bacharelado. O processo seguiu para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou uma comissão para a avaliação *in loco*. O Relatório nº 141751 informou que os requisitos legais e normativos foram atendidos e apresentou os resultados da avaliação *in loco*, realizada entre os dias 29 de agosto e 1º de setembro de 2018, a saber:

Dimensão /Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,25
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,38
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,89
Conceito Final	3

A IES impugnou o relatório, apresentando à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) o questionamento a respeito dos resultados dos indicadores:

3.4. Corpo docente: titulação – conceito 1 (um) e 3.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior – conceito 1 (um):

[...]

Em suma, consoante demonstrado, (1) de acordo com os critérios de análise dos indicadores, (2) tendo como referência os documentos de adequação do corpo quanto a sua titulação, experiências profissional e docente, (3) pelos quais se evidenciaram a forma e o fundamento de adequação, (4) por estarem constantes nos documentos disponíveis quando da visita in loco, (5) e por todo o complemento feito por meio da documentação anexa quanto aos demais critérios do conceito 4, diante disto, a IES requer a majoração dos conceitos atribuídos aos indicadores ora impugnados para o conceito 4 (quatro).

4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular conceito 2 (dois) e 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular conceito 2 (dois):

[...]

Em suma, consoante demonstrado exaustivamente, (1) de acordo com os critérios de análise dos indicadores, PLENAMENTE SATISFEITOS CONFORME INDICADO NAS JUSTIFICATIVAS DA COMISSÃO, (2) tendo como referência os documentos de adequação das bibliografias básica e complementar, (3) pelos quais se evidenciaram a forma e o fundamento de adequação, (4) além de HAVER exemplares, ou assinaturas de acesso virtual, de periódicos especializados que suplementam o conteúdo administrado nas UC. O acervo é gerenciado de modo a atualizar a quantidade de exemplares e/ou assinaturas de acesso mais demandadas, sendo adotado plano de contingência para a garantia do acesso e do serviço e O acervo possui exemplares, ou assinaturas de acesso virtual, de periódicos especializados que complementam o conteúdo administrado nas UC o acervo é gerenciado de modo a atualizar a quantidade de exemplares e/ou assinaturas de acesso mais demandadas, sendo adotado plano de contingência para a garantia do acesso e do serviço, (5) e por todo o complemento feito por meio da documentação anexa quanto aos demais critérios do conceito 5, diante disto, a IES requer a majoração dos conceitos atribuídos aos indicadores em questão para o conceito 5 (cinco).

Em suma, a instituição requereu:

[...]

a) *O acolhimento e, ao final, seja dado provimento a presente impugnação, no intuito de alterar os conceitos atribuídos aos indicadores impugnados; em espécie:*

b) *a ALTERAÇÃO do conceito 1 para o conceito 4 do indicador 3.4. Corpo docente: titulação;*

c) *a ALTERAÇÃO do conceito 1 para o conceito 4 do indicador 3.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior);*

d) *a ALTERAÇÃO do conceito 2 para o conceito 5 do indicador Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); e*

e) *a ALTERAÇÃO do conceito 2 para o conceito 5 do indicador Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).*

A análise da CTAA concluiu pela alteração dos conceitos dos indicadores 3.4 Corpo docente: titulação – conceito 1 (um) e 3.6 Experiência profissional do docente – conceito 1 (um), majorando para 3 (três) e 2 (dois), respectivamente. Os indicadores 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular – conceito 2 (dois) e 4.7 Bibliografia complementar por Unidade Curricular – conceito 2 (dois) foram rebaixados para conceito 1 (um), visto que os documentos de aquisição dos acervos analisados não se encontram em nome da IES como deveriam.

As alterações realizadas pela CTAA resultaram nos conceitos abaixo, constantes do Relatório nº 151268:

Dimensão /Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,25
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,75
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,67
Conceito Final	3

Em 30 de setembro de 2020, a SERES concluiu sua análise. Em um trecho de suas considerações finais, a SERES destaca:

[...]

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito - 2,75 à dimensão 2- Corpo Docente e Tutorial e do conceito 2,67 à dimensão 3- Infraestrutura, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018. Tendo em conta os conceitos supracitados, o processo foi diligenciado com base no art. 4, §1º, da Instrução Normativa nº 1, de 2018. Entretanto, haja vista os elementos apresentados pela instituição, considera-se que a avaliação demandaria a análise de especialistas na área do curso e avaliação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.

A SERES concluiu desfavoravelmente à solicitação, e a autorização do curso superior de Biomedicina, bacharelado, foi indeferida.

A IES apresentou tempestivamente recurso contra a SERES ao Conselho Nacional de Educação (CNE). Em sua argumentação, os representantes legais da IES ressaltam que o indeferimento foi pautado na hipótese de não cumprimento de requisitos legais estabelecidos no artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, dado pelos

resultados obtidos nas Dimensões 2 – Corpo Docente e Tutorial, com conceito 2.75 e 3 – Infraestrutura, com conceito 2.67.

A IES argumentou com base no § 1º, do artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, que estabelece:

[...]

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (Grifo nosso)

A IES alegou em sua defesa ao CNE que, no que se refere ao corpo docente, foi apresentado um relatório organizado por dimensão e indicadores, que teria sido analisado pelo presidente do Núcleo Docente Estruturante (NDE), e aprovado por conter todos os elementos exigidos. Segundo a IES, as informações fornecidas poderiam levar ao conceito 4 (quatro).

Em relação à Dimensão 3 – Infraestrutura, a IES relatou em seu recurso que apresentou à Comissão de Avaliação uma relação do acervo da biblioteca, que contém a bibliografia básica e a bibliografia complementar referentes aos dois primeiros anos das Unidades Curriculares descritas no Plano Pedagógico do Curso (PPC), atendendo às exigências para atribuição do conceito 4 (quatro).

A UNAMA Faculdade da Amazônia de Rio Branco requer a reforma da Portaria SERES nº 282, de 30 de setembro de 2020, e o deferimento do pedido de autorização do curso superior de Biomedicina, bacharelado, tendo em vista que considera ter cumprido os requisitos legais, estando em consonância com a Instrução Normativa SERES nº 1/2018.

Considerações da Relatora

O processo encontra-se devidamente instruído, com informações claras e com base legal, tanto da parte das instâncias regulatórias quanto da parte da recorrente. A IES alega que apresentou a documentação comprobatória na avaliação *in loco*, que foi anexada ao ato de impugnação apresentado à CTAA para pleitear a análise favorável à instituição, seguindo a Instrução Normativa SERES nº 1/2018. O artigo 4º, § 1º da referida Instrução Normativa estabelece que, no caso de haver atribuição de conceitos insatisfatórios, mas dentro da margem de aceitável – igual ou superior a 2.5 – poderão ser considerados atendidos os critérios desde que, “*em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*”

No recurso que a IES apresentou à CTAA, ao impugnar o relatório da Comissão de Avaliação, os elementos comprobatórios referentes a Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial (3.4 – Corpo docente e 3.6 – Experiência profissional do docente) foram majorados, porém os conceitos da Dimensão 3 – Bibliografia básica por Unidade Curricular e Bibliografia complementar por Unidade Curricular, foram rebaixados, pois os comprovantes das aquisições não se encontravam no nome da instituição.

O recurso da IES ao CNE centra-se no fato dos conceitos insatisfatórios das dimensões 2 – Corpo Docente e Tutorial (conceito 2.75) e 3 – Infraestrutura (conceito 2.67) situarem-se na margem igual ou superior a 2.5, o que permitiria que o pleito fosse acatado. De fato, sob a ótica do artigo 4º, § 1º da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, isso poderia ocorrer, desde que a SERES considerasse convincentes as justificativas que a IES encaminhou em resposta à diligência, o que não ocorreu. A SERES não considerou as justificativas suficientes para reformular seu Parecer Final.

Não observando erro de fato ou de direito no processo em pauta, concluo que não é possível acatar o pleito e submeto, à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 282, de 30 de setembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Biomedicina, bacharelado, que seria ministrado pela UNAMA Faculdade da Amazônia de Rio Branco, com sede na Rua Rubens Carneiro, nº 536, bairro Abrão Alab, no município de Rio Branco, no estado do Acre, mantida pelo Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente